



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: 2/12/15

85 TC-001634/026/12

Município: Sumaré.

Prefeito(s): José Antonio Bacchim.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 29-11-14.

Advogado(s): Humberto Carlos Rodrigues Azenha, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha (m): TC-001634/126/12 e Expedientes: TC-001159/003/13, TC-008247/026/13, TC-024643/026/12, TC-025620/026/12, TC-035268/026/13, TC-017959/026/15, TC-037127/026/13 e TC-038097/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Prefeito Municipal de Sumaré** à época, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**.

Os motivos determinantes que ocasionaram o desfecho negativo dado às contas decorreram do não pagamento de encargos, da situação orçamentária e financeira delicada, ensejando descumprimento do art. 42 da LRF, do investimento insuficiente no ensino, não atendendo o art. 212 da Constituição Federal, além das diversas irregularidades encontradas no setor de licitações.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 29/11/2014 e o apelo protocolizado no dia 19 de janeiro de 2015.

¹ Sessão de 28/10/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

-há erro na decisão de primeiro grau, visto que para o cálculo das disponibilidades teriam sido consideradas apenas as despesas liquidadas em 30/04/2012, ao passo que em 31/12 teriam sido incluídas também as despesas a pagar não liquidadas;

-houve manipulação dos resultados do balanço praticado pelos novos gestores, ocultando o ingresso de R\$ 81.462.418,53 em 31/12/2012;

-o parcelamento de dívida de encargos sociais junto ao regime próprio de previdência social se tratou de obrigação firmada com autorização legislativa, sendo de longo prazo e, logo, sem efeitos nas disponibilidades financeiras;

-houve erro de cálculo também no déficit orçamentário, em virtude da inclusão indevida de parcelamentos de longo prazo com fornecedores e de encargos devidos, totalizando R\$ 38.296.677,76, o que reduz o resultado para apenas 1,05%;

-ademais, caso fossem consideradas os já referidos ingressos em 31/12/2012, de R\$ 81.462.418,53, a municipalidade teria registrado superávit orçamentário de 7,19%, minorando o déficit financeiro para apenas R\$ 24.853.623,46.

A Assessoria Técnica considerou que o recorrente não logrou descaracterizar ou justificar satisfatoriamente os descompassos dos aspectos contábeis, inclusive, os resultados negativos da execução orçamentária e financeira.

Em especial, afirmou que os valores de encargos sociais anulados devem integrar o cálculo das disponibilidades, pois são obrigações do exercício que irão onerar exercícios futuros. Assim, a despeito dos ajustes realizados nos cálculos, retirando-se R\$ 2.442.624,58 de restos a pagar não processados, houve aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres e, por conseguinte, desrespeito ao art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, a ATJ observou que não foi apresentado qualquer argumento a respeito da ausência de recolhimento de encargos sociais no período, bem como a grave falta de aplicação do percentual mínimo na educação.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos, a fls. 335/336, com endosso de sua Chefia, a fls. 337/340.

Na mesma linha, a manifestação do Ministério Público de Contas, a fls. 341/342.

O recorrente obteve vista dos autos em 29/10/2015.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001634/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, foram diversas as falhas encontradas pela fiscalização, que motivaram a emissão de parecer desfavorável.

Não obstante, a despeito dos argumentos a respeito da situação orçamentária e financeira do Município, buscando afastar o descumprimento do art. 42 da LRF, nada esclareceu o recorrente sobre o investimento insuficiente no ensino, assim como sobre as diversas irregularidades encontradas no setor de licitações.

De todo modo, sobre a questão fiscal de primeiro grau, os valores inicialmente encontrados pela fiscalização apontam uma redução de iliquidez de R\$ 102.373.503,38, em 30/04/2012, para R\$ 101.609.144,76, em 31/12/2012.

Contudo, indica a fiscalização que houve cancelamento de restos a pagar e anulação de empenhos liquidados, na soma de R\$ 19.596.523,69, alterando, assim, a situação fiscal.

A propósito, sustenta o recorrente que houve a inclusão indevida de parcelamento de encargos, na exata importância de R\$ 19.596.523,69, além do cancelamento de restos a pagar não processados, na soma de R\$ 2.442.624,58, de sorte que não teria havido o descumprimento do art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, é preciso lembrar que o artigo 42 da LRF veda a realização de despesa sem a existência de disponibilidade nos últimos dois quadrimestres do exercício.

Nesse sentido, entendo que os argumentos do recorrente podem ser aceitos, pois, como bem assinalou a Assessoria Técnica, houve a inclusão indevida de restos a pagar não processados no cômputo da iliquidez.

Por seu turno, quanto ao parcelamento dos encargos, observo que a operação produziu uma mudança de natureza do gasto, tornando-o um estoque, com efeitos ao longo de vários exercícios.

Rejeitar esta hipótese, em tese, implica considerar toda a dívida pública para efeitos de cálculo do resultado orçamentário, o que, evidentemente, não é aceitável em termos de contabilidade pública.

Desse modo, não obstante o cenário de elevado déficit orçamentário, de 9,51% da receita, e da elevada iliquidez em todo o exercício, não houve aumento de gasto no período de vedação. E, com isto, fica afastado o descumprimento do art. 42 da LRF.

Não obstante, a respeito das demais questões, estão inalteradas as razões que embasaram a decisão de primeiro grau, como a insuficiente aplicação no ensino, de apenas 18,18%, e a destinação de somente 82,20% dos recursos do FUNDEB.

Feitas tais considerações, e por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, excluindo-se, no entanto, o descumprimento do art. 42 da LRF, mantendo, porém, o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Sumaré, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.